



Tribunal Regional do Trabalho - 1 Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000545-67.2019.5.10.0821 em 17/01/2024 19:09:31 - c8ebf11 e assinado eletronicamente por:

- SILVIA CUSTODIA PEDREIRA



Consulte este documento em:

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>

usando o código 24011115175647900000038753140



Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 515202422813485

Nome original: Processo_0010820-26.2023.5.15.0068.pdf

Data: 11/01/2024 15:00:21

Remetente:

Emília

VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Pelo presente, devolvo a carta precatória expedida nos autos do processo n. 0000545-67.2019.5.10.0821.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CartPrecCiv 0010820-26.2023.5.15.0068
AUTOR: GUSTAVO ABREU FERNANDES
RÉU: GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Id do Mandado: 1e070d5

Certifico que, nesta data, devolvo o presente por não conseguir anexar o auto de penhora no exe-pje, por inconsistência no sistema.

ADAMANTINA/SP, 30 de novembro de 2023.

MICHELLE NIEHUES FAVARO
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MICHELLE NIEHUES FAVARO - Juntado em: 30/11/2023 15:36:51 - fd957cc
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23113015364936200000217267605?instancia=1>
Número do processo: 0010820-26.2023.5.15.0068
Número do documento: 23113015364936200000217267605



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CartPrecCiv 0010820-26.2023.5.15.0068
AUTOR: GUSTAVO ABREU FERNANDES
RÉU: GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Id do Mandado: 1e070d5

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Em 29/11/2023, eu, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, abaixo identificada, em cumprimento ao mandado expedido nos autos supra, em que é exequente GUSTAVO ABREU FERNANDES e executados BETO CARTUCHOS E IMPRESSORAS EIRELI e OUTROS, para pagamento da importância de R\$38.885,34, atualizado até 20/09/2023, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à PENHORA e AVALIAÇÃO de **75%** do bem a seguir descrito, de propriedade GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS (CPF nº 080.425.678-04):

1. Identificação: Matrícula: 8.598 - 1º Cartório – PACAEMBU/SP.

Descrição: Um lote de terreno urbano sob o n. 133 da quadra N, situado à Av. José Galdino dos Santos, loteamento Jardim Canada, em Pacaembu/SP, medindo 12 metros de frente por 30 metros da frente aos fundos totalizando 360 metros quadrados, de acordo com as divisas e confrontações descritas na matrícula.

Endereço: Avenida José Galdino dos Santos, 365, em Pacaembu /SP.

Observação: Inscrição Cadastral Prefeitura: 01.03.0620080-001. Segundo o Setor de Cadastro Imobiliário do Município de Pacaembu, o imóvel possui 112,56 m2 de área construída;

Proprietário: O executado GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS possui 75% do imóvel.

Percentual da Penhora: 75%.

Valor da avaliação total: R\$ 120.000,00. Valor da avaliação (objeto de penhora): R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Para constar, lavrei o presente.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não procedi à intimação do executado GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS acerca da penhora e da avaliação, uma vez que não localizei ninguém no imóvel durante as diligências. Aparentemente, o imóvel estava vazio e os vizinhos não souberam dar maiores informações sobre o mesmo.

Certifico, ainda, que por essa mesma razão não procedi à nomeação de depositário para o bem.

Certifico, por fim, que não solicitei o registro de penhora no convênio ARISP por falta de dados para esta diligência.

ADAMANTINA/SP, 04 de dezembro de 2023.

MICHELLE NIEHUES FAVARO
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MICHELLE NIEHUES FAVARO - Juntado em: 04/12/2023 09:34:05 - 4a337b6
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23120409324469500000217430591?instancia=1>
Número do processo: 0010820-26.2023.5.15.0068
Número do documento: 23120409324469500000217430591



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA
CartPrecCiv 0010820-26.2023.5.15.0068
AUTOR: GUSTAVO ABREU FERNANDES
RÉU: GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Efetivada a penhora e avaliação, conforme auto de id 4a337b6, e considerando que com a alienação eletrônica tornou-se desnecessário que os atos expropriatórios de alienação judicial sejam praticados no juízo deprecado, proceda-se à devolução da deprecata, ficando este Juízo à disposição para eventuais diligências que se fizerem necessárias.

No mesmo sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar conflito de competência entre a Vara Única de São Carlos (SP) e a 4a Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte, conforme segue abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA. DESNECESSIDADE DE QUE A REALIZAÇÃO DOS ATOS SEJA PRATICADA NO FORO EM QUE SITUADO O BEM. RECUSA JUSTIFICADA DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4a. VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DE BELO HORIZONTE/MG, ORA SUSCITADO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Carta Precatória expedida com a finalidade de que os atos processuais relacionados à alienação judicial eletrônica fossem realizados na Comarca em que se situa o imóvel penhorado.

2. Os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1o. do Código Fux (CPC/2015), têm por finalidade facilitar a participação dos licitantes, reduzir custos e agilizar processos de execução, primando pelo atendimento dos princípios da publicidade, da celeridade e da segurança.

3. Tal modelo de leilão revela maior eficácia diante da inexistência de fronteiras no ambiente virtual, permitindo que o leilão judicial alcance um número incontável de participantes em qualquer lugar do País, além de propiciar maior divulgação, baratear o processo *licitatório* e ser infinitamente mais célere em relação ao leilão presencial, rompendo trâmites burocráticos e agilizando o processo de venda do bem objeto de execução.

4. Logo, cabe ao Magistrado atentar para essa relevante alteração trazida pelo Novel Estatuto Processual, utilizando-se desse poderoso instrumento de alienação judicial do bem penhorado em processo executivo, que tornou inútil e obsoleto deprecar os atos de alienação dos bens para satisfação do crédito, já que a alienação pela rede mundial dispensa o comparecimento dos interessados no local da hasta pública.

5. Portanto, considerando que a alienação eletrônica permite ao interessado participar do procedimento mediante um acesso simples à internet, sem necessidade de sua presença ao local da hasta, tem-se por justificada a recusa do cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, ora suscitante, visto que não há motivos para que a realização do ato de alienação judicial eletrônica seja praticada em Comarca diversa do Juízo da Execução.

6. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A. VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DE BELO HORIZONTE/MG, ora suscitado. (CC 147.746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

Sirva este despacho como **OFÍCIO**.

ADAMANTINA/SP, 11 de janeiro de 2024

EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ - Juntado em: 11/01/2024 14:06:00 - 828911d
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/24011113592762000000219106304?instancia=1>
Número do processo: 0010820-26.2023.5.15.0068
Número do documento: 24011113592762000000219106304